



## Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul

### Sistema LEGIS - Texto da Norma



#### LEI: 750

Lei nº 750, de 11 de Agosto de 1937.

Crêa o Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem diretamente subordinada à Secretaria de Estado dos Negócios das Obras Públicas e determina outras providências.

José Antonio Flores da Cunha, Governador do Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, de conformidade com o disposto no art. 39, § 1º, nº 1 da Constituição, que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a crêar o Departamento de Estradas de Rodagem, diretamente subordinado à Secretaria de Estado dos Negócios das Obras Públicas, e cuja organização será a constante da presente Lei.

Art. 2º - O Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem será dirigido por dois órgãos independentes: o Conselho Rodoviário e a Diretoria.

Art. 3º - O Conselho Rodoviário será composto de cinco membros sendo:

- a) - 1 nomeado pelo Governo do Estado, e que será o Diretor Geral do Departamento e o Presidente do Conselho.
- b) - 1 eleito pela Escola de Engenharia da Universidade de Porto Alegre.
- c) - 1 eleito pela Federação das Associações Comerciais do Estado.
- d) - 1 eleito pela Federação das Associações Rurais.
- e) - 1 eleito pela Sociedade de Engenharia do Rio Grande do Sul.

Art. 4º - São atribuições do Conselho Rodoviário:

Lei nº 193, de 3 de Agosto de 1937.

a) - Estudar e organizar o plano anual de obras do Departamento, de acôrdo com o projeto que lhe será submetido pela Diretoria e encaminhá-lo á aprovação do Governo do Estado.

b) - Fiscalisar a bôa execução do plano aprovado, para o que lhe serão prestadas todas as facilidades pela Diretoria.

c) - Propôr ao Governo operações de credito convenientes aos serviços do Departamento e indicar as fontes de renda para sua amortisação.

Art. 5º - Os cargos de Membros do Conselho serão exercidos gratuitamente.

Art. 6º - A Diretoria do Departamento será constituída de:

1 Diretor Geral

1 Diretor Técnico

1 Diretor Administrativo

1 Tesoureiro

Art. 7º - Os cargos de Diretor Geral e de Tesoureiro serão considerados de confiança e de livre nomeação do Governo do Estado.

Art. 8º - Os Diretores Geral, Técnico e Administrativo deverão ser engenheiros civis, na fôrma da Lei Federal vigente.

Art. 9º - São atribuições do Diretor Geral:

a) - Superintender todos os serviços do Departamento.

b) - Nomear todo o pessoal necessário, com excepção dos outros Diretores, que serão de nomeação do Governo e dos atuais funcionários da Secretaria das Obras Públicas que forem aproveitados na organização do Departamento.

c) - Autorisar todas as despesas, fazer contratos e tomar todas providencias necessárias á execução do plano aprovado pelo Governo, de acôrdo com o disposto no art. seguinte.

d) - Prestar anualmente pormenorizadas contas de sua atuação ao Conselho Rodoviário e ao Governo do Estado.

e) - Organisar o Regulamento do Departamento, submetendo-o previamente á aprovação do Conselho e do Governo do Estado.

O Diretor Geral será responsável perante o Conselho e o Governo do Estado, pela bôa marcha dos serviços e a fiel execução dos planos aprovados.

Art. 10º - Uma vez aprovado pelo Governo do Estado o plano anual de obras proposto pelo Conselho, o Diretor Geral do Departamento terá plena autoridade para executa-lo, independente de nova autorisação.

Art. 11º - Compete aos Diretores técnico e administrativo:

a) - Auxiliarem o Diretor Geral dentro da esfera de suas respectivas atribuições, que serão determinadas pelo Regulamento.

b) - substituirem-no em seus impedimentos por ordem de antiguidade.

Art. 12º - O Governo do Estado adiantará mensalmente ao Departamento o duodecimo da verba que estiver sido votada

pela Assembléia para os serviços a seu cargo.

Art. 13º - Para o exercício de 1937 a verba para o Departamento será a votada para a Diretoria de Viação Terrestre da Secretaria das Obras Publicas.

Art. 14º - Com a organização do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem ficará extinta a atual Diretoria de Viação Terrestre da Secretaria das Obras Publicas, cujos funcionários serão aproveitados no mesmo Departamento, sem prejuízo de todas as vantagens que têm atualmente.

Art. 15º - Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 11 de Agosto de 1937.

FIM DO DOCUMENTO